

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL.....	2
1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral	2
1.2. Mérito Julgado	2
1.3. Acórdão Publicado	2
1.4. Trânsito em Julgado.....	3
2. RECURSO REPETITIVO.....	6
2.1. Afetado.....	6
2.2. Mérito Julgado	7
2.3. Acórdão Publicado	7
2.4. Trânsito em Julgado.....	8
3. CONTROVÉRSIA	9
3.1. Criada.....	9
3.2. Vinculada a Tema.....	9
3.3. Cancelada.....	10
4. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI	11
4.1. Acórdão Publicado	11
4.2. Trânsito em Julgado.....	11

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1124/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1294969	ORIGEM: TJ/SP
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	REDATOR DO ACÓRDÃO: Ministro Dias Toffoli

Tema: Incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 156, II, da Constituição Federal a possibilidade de incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, ante a alegada irrelevância do registro em cartório de imóveis.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 21/02/2022. Acórdão publicado no DJe, em 15/03/2022. Embargos de Declaração opostos e acolhidos, por maioria para reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, sem, no entanto, reafirmar jurisprudência, em 29/08/2022. Acórdão publicado no DJe, em 16/09/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 12.02.2021	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 19.02.2021	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão Repercussão Geral publicado
---	---	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 219 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Civil

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1236/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1309642	ORIGEM: TJ/SP
	RELATOR: Ministro Roberto Barroso	

Tema: Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 30, IV, 50, I, X, LIV, 226, § 3º e 230 da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e a aplicação dessa regra às uniões estáveis, considerando o respeito à autonomia e à dignidade humana, a vedação à discriminação contra idosos e a proteção às uniões estáveis.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 29.09.2022	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	------------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 220 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Mérito Julgado

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 548/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1008166	ORIGEM: TJ/SC
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade.

Descrição detalhada: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute se é autoaplicável o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal — dispositivo que trata do dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade.

Tese fixada: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica." .

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 13.12.2017	JULGAMENTO: 22.09.2022	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 220 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.3. Acórdão Publicado

Direito do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 606/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 655283	ORIGEM: TRF1/DF
	RELATOR: Ministro Marco Aurélio	

Tema: a) reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; b) competência para processar e julgar a

ação em que se discute a reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e conseqüente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do inciso XXXVI do art. 5º; do caput, dos incisos I, II, XVI e XVII e do § 10 do art. 37; do § 6º do art. 40; do art. 41; do art. 114; bem como do § 1º do art. 173, todos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e da conseqüente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos; assim como a competência para processar e julgar a respectiva causa (se da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho).

Tese fixada: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º."

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados, em 21/06/2022. Acórdão publicado no DJE, em 05/08/2022. Embargos de Declaração opostos e não conhecidos, em 14/09/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
26.10.2012	15.03.2021	02.12.2021	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1079/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1224374	ORIGEM: TJRS - 2ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA
	RELATOR: Ministro Luis Fux	

Tema: Constitucionalidade do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/2016, o qual estabelece como infração autônoma de trânsito a recusa de condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, caput e inc. II, 6º, caput, 22, inc. XI, 23, inc. XII, 37, caput, e 144, § 10, da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), incluído pela Lei 13.281/2016, sobretudo em virtude de direitos e garantias individuais relativos à liberdade de ir e vir, à presunção de inocência, à não autoincriminação, à individualização da pena, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a recusa do condutor em realizar teste de alcoolemia, como o do bafômetro (etilômetro).

Tese fixada: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recusa à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165- A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)."

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
28.02.2020	19.05.2022	23.09.2022	-

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 220 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.4. Trânsito em Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 32/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 566622	ORIGEM: TRF4/RS
	RELATORA: Ministro Marco Aurelio	

Tema: Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, II; e 195, § 7º, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Tese fixada: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e acolhidos parcialmente em 18/12/2019. Acórdão publicado no DJE em 11/05/2020. Embargos de Declaração opostos, recebidos e acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos em 11/10/2021. Acórdão publicado no DJE em 21/10/2021. Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 29/08/2022. Acórdão publicado no DJE em 01/09/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
23.02.2008	23.02.2017	01.03.2017	27.09.2022

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1168/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1331654	ORIGEM: TRF4/PR
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 145, § 1º, 150 e 153, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras.

Tese fixada: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras.”.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e negado provimento, em 22/08/2022. Acórdão publicado no DJe em 09/09/2022.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: (questão infraconstitucional): 10.09.2021	JULGAMENTO: 10.09.2021	PUBLICAÇÃO: 17.09.2021	TRÂNSITO EM JULGADO: 20.09.2022
--	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 220 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 900/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 964659	ORIGEM: TJ/RS
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Possibilidade de recebimento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo por servidor público que trabalha em regime de carga horária reduzida.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 7º, IV, e 37, da Constituição Federal, a possibilidade de percepção de remuneração inferior ao salário mínimo quando o servidor público laborar em regime de jornada de trabalho reduzida.

Tese fixada: “É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.”.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 10.06.2016	JULGAMENTO: 08.08.2022	PUBLICAÇÃO: 01.09.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: 20.09.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 220 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1150/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1302501	ORIGEM: TJ/PR
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, II e § 10, 39, II, e 41, § 1º, da Constituição Federal, a possibilidade de reintegrar servidor público ao cargo do qual foi exonerado pela aposentadoria, prevista na legislação local como forma de vacância do cargo, apesar de aposentado pelo regime geral de previdência social (RGPS), por ausência de regime próprio de previdência no município.

Tese fixada: “O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.”.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e negado provimento, em 22/08/2022. Acórdão publicado no DJe em 09/09/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: 18.06.2021	JULGAMENTO: 18.06.2021	PUBLICAÇÃO: 25.08.2021	TRÂNSITO EM JULGADO: 20.09.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 220 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1152/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1303874	ORIGEM: TJ/MG
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Necessidade de apreciação, nos casos concretos, dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 23, §4º, da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 2º, 5º, XXXV e LV, 37, X, 40, § 2º e § 8º, 61, § 1º, II, c, 93, IX, 169, § 1º, 194, IV, 195, § 5º, e 202, § 4º, da Constituição Federal, a necessidade de verificação, no caso concreto, da efetiva inobservância dos princípios que regem o sistema previdenciário dos servidores públicos e do disposto no artigo 40, § 2º, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998), em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º, da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais.

Tese fixada: “Assentada a inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º, da Lei 21.710/2015 do Estado de Minas Gerais, por autorizar pagamento de proventos de aposentadoria em montante superior ao que o servidor percebia no cargo efetivo, não possui repercussão geral a controvérsia relativa à necessidade de comprovação, em concreto, da inobservância do disposto no artigo 40, § 2º, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998).”.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e negado provimento, em 22/08/2022. Acórdão publicado no DJe em 09/09/2022.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 18.06.2021	JULGAMENTO: 18.06.2021	PUBLICAÇÃO: 22.06.2021	TRÂNSITO EM JULGADO: 20.09.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 220 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1231/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1359139	ORIGEM: TJCE - 3ª TURMA RECURSAL
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Constitucionalidade da Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, que fixa como teto para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, em face da capacidade econômica do ente federado e do princípio da proporcionalidade.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 100, § 3º e § 4º, da Constituição Federal a constitucionalidade da fixação do teto de requisição de pequeno valor (RPV), pela Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, na mesma quantia correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social, considerando-se a possibilidade de norma municipal estabelecer valor inferior ao disposto no artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que diz respeito ao pagamento de seus débitos judiciais por meio de requisição de pequeno valor, de acordo com a capacidade econômica do município e com o princípio da proporcionalidade.

Teses fixadas: “(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.”.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: 02.09.2022	JULGAMENTO: 02.09.2022	PUBLICAÇÃO: 08.09.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: 16.09.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 219 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1233/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1348274	ORIGEM: TJ/SC
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Possibilidade de cumulação do abono de permanência com indenização por dano decorrente de equívoco no indeferimento de aposentadoria de servidor público.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 37, XIV e § 6º, e 40, § 19, da Constituição Federal, a possibilidade de cumulação do abono e da gratificação de permanência, esta última prevista em lei local, com a indenização por dano material decorrente do indeferimento equivocado da aposentadoria, considerando a continuidade da servidora pública no serviço ativo mesmo após o implemento dos requisitos para a aposentação.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA (questão infraconstitucional) 09.09.2022	JULGAMENTO: 09.09.2022	PUBLICAÇÃO: 13.09.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: 28.09.2022
--	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 944/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 954858	ORIGEM: STJ/RJ
	RELATOR: Ministro Edson Fachin	

Tema: Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.

Descrição detalhada: Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com fundamento nos arts. 1º, inc. III, 3º, incl. IV, 4º, incs. II, IV e V, 5º, incs. II, XXXV e LIV, e 133 da Constituição da República, o alcance da imunidade de jurisdição de estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.

Tese fixada: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição.”.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e acolhidos parcialmente, em 23/05/2022. Embargos de Declaração opostos e rejeitados, em 23/05/2022. Acórdãos publicados no DJe, em 26/08/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 12.05.2017	JULGAMENTO: 23.08.2021	PUBLICAÇÃO: 24.09.2021	TRÂNSITO EM JULGADO: 22.09.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 220 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1166/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1265564	ORIGEM: TST/SC
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Competência para processar e julgar ação trabalhista contra o empregador objetivando o pagamento de diferenças salariais e dos respectivos reflexos nas contribuições devidas à entidade previdenciária.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 114, I e 202, § 2º da Constituição Federal, a competência da Justiça Trabalhista ou Comum para processar e julgar ações trabalhistas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

Tese fixada: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.”.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e negado provimento, em 22/08/2022. Acórdão publicado no DJe em 09/09/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: 03.09.2021	JULGAMENTO: 03.09.2021	PUBLICAÇÃO: 14.09.2021	TRÂNSITO EM JULGADO: 20.09.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 220 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Previdenciário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1225/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1382897	ORIGEM: STJ/SP
	RELATORA: Ministra Rosa Weber - Presidente	

Tema: Termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 862 do STJ), fixou o termo inicial do auxílio-acidente no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, e fez constar da ementa do julgado entendimento daquela Corte Superior de considerar, como termo inicial do benefício, a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando inexistirem o auxílio-doença prévio e o requerimento administrativo do auxílio-acidente, contrariamente à tese firmada no Tema 350 da repercussão geral (RE 631.240).

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: (questão infraconstitucional): 13.08.2022	JULGAMENTO: 13.08.2021	PUBLICAÇÃO: 17.08.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: 15.09.2022
--	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico “Repercussão Geral em pauta” do STF - Edição 219 e site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1165/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1972187/SP, REsp 1973105/SP, REsp 1973589/SP, REsp 1976197/RS e REsp 1976210/SP	
	RELATOR: Olindo Menezes - Desembargador convocado (TRF1)	

Questão submetida a julgamento: A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO: 16.09.2022	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Ofício nº 711/2022-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221820363, 30020221820364, 30020221820365, 30020221820366, 30020221820367 e 30020221820368), Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 91 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1166/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1982304/SP	
	RELATORA: Ministra Laurita Vaz	

Questão submetida a julgamento: Natureza jurídica (formal ou material) do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal.

Informações complementares: Não aplicação da suspensão do trâmite dos processos pendentes prevista na parte final do § 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
21.09.2022	-	-	-

Fonte: Ofício nº 724/2022-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital -Códigos de rastreabilidade 30020221833069 e 30020221833068), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 91 e site do Superior Tribunal de Justiça.

2.2. Mérito Julgado

Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 1111/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1936665/SP e REsp 1937399/SP RELATOR: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
-----------------------------------	--

Questão submetida a julgamento: Definir (i) se o infortúnio causado por veículo automotor e caracterizado como acidente de trabalho é capaz de impedir a configuração dos mesmos fatos como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT) e (ii) se os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT.

Teses fixadas: "(i) o infortúnio qualificado como acidente de trabalho pode também ser caracterizado como sinistro coberto pelo seguro obrigatório (DPVAT), desde que estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor terrestre, dano pessoal e relação de causalidade, e (ii) os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias públicas terrestres estão cobertos pelo seguro obrigatório (DPVAT)."

Anotações NUGEPNAC/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 20/10/2021 e finalizada em 26/10/2021 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 315/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
05.11.2021	28.09.2022	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.3. Acórdão Publicado

Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1100/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1920091/RJ e REsp 1930130/MG RELATOR: Jesuíno Rissato - Desembargador convocado (TJDFT)
-----------------------------------	---

Questão submetida a julgamento: Definir se, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

Tese fixada: "O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta."

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
01.07.2021(REsp 1920091/RJ)	10.08.2022	22.08.2022	-
01.07.2021(REsp 1930130/MG)	10.08.2022	21.09.2022	-

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 91 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1092/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1872759/SP, REsp 1891836/SP e REsp 1907397/SP RELATOR: Ministro Gurgel de Faria
-----------------------------------	---

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito tributário objeto de execução fiscal em curso.

Tese fixada: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo."

Anotações NUGEPNAC/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 5/5/2021 e finalizada em 11/5/2021 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada e que estejam pendentes de apreciação em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 19/5/2021).

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados, por unanimidade em 22/06/2022. Acórdãos publicados, no DJE, em 02/08/2022.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
19.05.2021 (REsp 1872759/SP)	18.11.2021	25.11.2021	<u>28.09.2022</u>
19.05.2021 (REsp 1891836/SP)	18.11.2021	25.11.2021	-
19.05.2021 (REsp 1907397/SP)	18.11.2021	25.11.2021	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1120/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1953607/SC RELATOR: Ministro Ribeiro Dantas
---	---

Questão submetida a julgamento: Possibilidade ou não de concessão de remição ficta, com extensão do alcance da norma prevista no art. 126, §4º, da Lei de Execução Penal, aos apenados impossibilitados de trabalhar ou estudar em razão da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus.

Tese fixada: “Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.”.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Resp em IRDR n. 023868-78.2020.8.24.0000 TJSC (TEMA 02/TJSC). Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/11/2021 e finalizada em 16/11/2021 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 338/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na origem e/ou no STJ.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
06.12.2021	14.09.2022	20.09.2022	-

Fonte: Email enviado pelo STJ ao NUGEP, Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 91 e site do Superior Tribunal de Justiça.

2.4. Trânsito em Julgado

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 981/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP RELATORES: Ministra Assusete Magalhães
--	--

Questão submetida a julgamento: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.

Tese fixada: “O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.”.

Anotações NUGEPNAC/STJ: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Informações complementares: Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017).

Referência Sumular: Súmula 435/STJ.

Anotações NUGEP/TJAM: Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que o trânsito em julgado do REsp 1645333/SP e do REsp 1643944/SP ocorreu em 18/08/2022, conforme movimentação processual datada de 17/09/2022.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
24.08.2017 (REsp 1645333/SP)	25.05.2022	28.06.2022	18.08.2022
24.08.2017 (REsp 1643944/SP)	25.05.2022	28.06.2022	18.08.2022
24.08.2017 (REsp 1645281/SP)	25.05.2022	28.06.2022	16.09.2022

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Previdenciário

**TEMA DE REPETITIVO
N. 1018/STJ**

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS
RELATOR: Ministro Herman Benjamin

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Tese fixada: “O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.”.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).

AFETAÇÃO:
21.06.2019

JULGAMENTO:
08.06.2022

PUBLICAÇÃO:
01.07.2022

TRÂNSITO EM JULGADO:
16.09.2022

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito Tributário

**CONTROVÉRSIA
N. 456/STJ**

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2004482/SP e REsp 1989327/SP
RELATOR: Ministro Herman Benjamin

Descrição: Definir se é possível a cobrança da alíquota adicional de 1% (um por cento) da COFINS-Importação para produtos farmacêuticos, após a alteração do art. 8º da Lei n. 10.865/2004 pela Lei n. 12.844/2013.

TERMO INICIAL:
29.09.2022

IRDR:
Não

SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Pendente

Fonte: Periódico “Boletim de Precedentes” do STJ - Edição 91 e site do Superior Tribunal de Justiça.

3.2. Vinculada a Tema

Direito Penal

**CONTROVÉRSIA
N. 300/STJ**

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1921930/SP, REsp 1906661/SP e REsp 1982304/SP
RELATORA: Ministra Laurita Vaz

Descrição: Natureza jurídica (material ou formal) do crime de apropriação indébita previdenciária.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1166/STJ (ProAfR 207). Os REsp 1.906.661/SP e 1.921.930/SP foram rejeitados em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 30/09/2021), permanecendo a controvérsia na situação pendente.

TERMO INICIAL:
-

IRDR:
Não

SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:
Vinculada a Tema
21.09.2022

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

**CONTROVÉRSIA
N. 406/STJ**

PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1973105/SP, REsp 1972187/SP, REsp 1976210/RS, REsp 1973589/SP e REsp 1976197/RS
RELATOR: Olindo Menezes - Desembargador convocado (TRF1)

Descrição: A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1165/STJ (ProAfR 212).

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema 16.09.2022
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3.3. Cancelada

Direito Processual Penal

CONTROVÉRSIA N. 363/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1953602/SP, REsp 1957526/SP, REsp 1957527/SP, REsp 1986619/SP, REsp 1989537/RS, REsp 1987651/RS e REsp 1987628/SP
	RELATORES: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca e Ministro Ribeiro Dantas

Descrição: Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Os REsp 1.957.526/SP e REsp 1.957.527/SP foram rejeitados com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada nos DJe de 4/5/2022). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis. Em todos os feitos há decisão do Min. relator, nos termos do art. 256-E, I, e 256-F, § 4º, do RISTJ, rejeitando a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia, após a certidão de rejeição tácita.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada 16.09.2022
----------------------------	---------------------	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 91 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Civil

CONTROVÉRSIA N. 418/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1985036/RS, REsp 1980730/RS, REsp 1980997/RS e REsp 1981001/RS
	RELATOR: Ministro Raul Araújo

Descrição: Definir se o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese de ação na qual o mutuário associado pretende rever cláusulas de contrato de empréstimo pessoal firmado com entidade de previdência privada fechada, é a data da assinatura do contrato.

Anotações do NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis. Em todos os feitos há decisão do Min. relator, nos termos do art. 256-E, I, e 256-F, § 4º, do RISTJ, rejeitando a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia, após a certidão de rejeição tácita.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada 16.09.2022
----------------------------	---------------------	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 91 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Penal

CONTROVÉRSIA N. 424/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1992227/RS e REsp 1988170/SP
	RELATOR: Ministro Rogério Schietti Cruz

Descrição: Definir se, no homicídio qualificado, o feminicídio e o motivo torpe são qualificadoras excludentes entre si.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada 29.09.2022
----------------------------	---------------------	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 91 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 433/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1989082/SP, REsp 1992205/SP e REsp 1992168/SP
	RELATOR: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Descrição: Definir se é necessária a fase de liquidação da sentença genérica oriunda de ação civil pública que condena a instituição bancária ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, a fim de determinar o sujeito ativo da relação de direito material e o valor da prestação mediante a garantia da ampla defesa e do contraditório pleno à parte executada.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 29/9/2022).

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada 29.09.2022
----------------------------	---------------------	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 91 e site do Superior Tribunal de Justiça.

4. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

4.1. Acórdão Publicado

Direito Previdenciário

PUIL N. 4/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: Pet 10211/PR e PUIL 240/PR RELATORES: Ministro Humberto Martins e Manoel Erhardt - Desembargador Convocado (TRF5)
--------------------------------	--

Questão submetida a julgamento: Conversão de tempo de serviço especial em comum exercido na atividade privada para fins de contagem recíproca com tempo de serviço público.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Aguarda julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 942/STF. Pet 10211 - Em decisão monocrática publicada no DJe de 29/6/2022, o Desembargador convocado do TRF5, Manoel Erhardt, não conheceu do pedido de interpretação de lei federal.

Repercussão Geral: Tema 942/STF - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

Anotações NUGEP/TJAM: Em consulta ao site do STF, verifica-se que o Tema 942/STF, da sistemática de Repercussão Geral, teve seu trânsito em julgado em 04/08/2021.

ADMISSÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
03.06.2015 (Pet 10211/PR)	-	29.06.2022	<u>16.09.2022</u>
08.03.2017 (PUIL 240/PR)	-	-	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

4.2. Trânsito em Julgado

Direito Previdenciário

PUIL N. 19/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: Pet 10679/RN RELATORES: Manoel Erhardt - Desembargador Convocado (TRF5)
---------------------------------	--

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço em razão de periculosidade mesmo após o Decreto 2.172/1997, uma vez que o rol de atividades e agentes nocivos ali elencados tem caráter meramente exemplificativo.

Tese fixada: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade vigilante, em data posterior a 5.3.1997, desde que laudo técnico (ou elemento probatório equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva."

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Tema Repetitivo n. 1.031/STJ. Determinação de sobrestamento do feito até a conclusão do julgamento do Tema 1.031/STJ (decisão publicada no DJe de 18/08/2020). Em decisão monocrática publicada no DJe de 1º/7/2022, o Ministro relator decidiu: "(...) acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito as decisões proferidas nesta Corte e determinar a devolução dos autos à TNU, com a devida baixa no STJ, a fim de que, após a publicação do acórdão do citado recurso excepcional representativo da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização proceda nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015."

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e acolhidos por unanimidade, em 28/06/2022, com efeitos modificativos nos termos do voto do Relator. Acórdão Publicado no DJE em 01/07/2022.

ADMISSÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
28.06.2018	-	01.07.2022	16.09.2022

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Consultas disponíveis em:

Site do Supremo Tribunal Federal
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

Site do Superior Tribunal de Justiça
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM
<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus (AM), 04 de outubro de 2022.

Coordenadoria do NUGEP/TJAM